



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11007.000554/2006-67
Recurso nº 265.121 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.674 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ROSUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1998 a 28/02/2003

COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

A compensação efetuada pelo contribuinte apenas é válida se o respectivo crédito for reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas acompanharam o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 11/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente de representação lavrada com a finalidade de acompanhar as compensações realizadas pelo interessado com base em direito reconhecido na Ação Ordinária nº 98.1700293-4, na qual se discute a constitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 e o direito de a recorrente efetuar a compensação dos valores de PIS pagos indevidamente.

O pedido de antecipação de tutela foi negado e a sentença, proferida em 10/12/1998, reconheceu a inconstitucionalidade dos diplomas legais atacados e o direito de a recorrente efetuar a compensação pleiteada. O trânsito em julgado dessa decisão ocorreu no dia 10/02/2005.

De acordo com os documentos de fls. 180 a 473, a interessada efetuou a compensação, mediante informação na DCTF, do crédito oriundo da citada ação judicial com os débitos de PIS referente aos períodos de apuração de 11/1998 a 02/2003, sendo que nos períodos de apuração de 11 e 12/1998 também foi compensado os valores devidos pelas filiais de CNPJ 89.371.058/0002-36, 89.371.058/0004-09 e 89.371.058/0005-89.

As compensações, com exceção das relativas aos períodos de apuração de 05/2000 a 08/2000, foram registradas na escrita contábil, conforme os documentos apresentados pelo contribuinte e juntados às fls. 97 a 161.

Para os períodos de apuração de 09/2002 a 02/2003 o contribuinte não apresentou Declaração de Compensação para a declarar as compensações informadas em DCTF com os créditos da Ação Judicial nº 98.1700293-4, contrariando o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com alteração da Lei nº 10.637/02.

Nos termos do parecer de fls. 511/515, a DRF em Santana do Livramento (RS) rejeitou as compensações de PIS, informadas em DCTF, e determinou a imediata cobrança dos débitos objeto das compensações rejeitadas, facultando ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a rejeição das compensações.

A contribuinte não se conformou e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 530/548, cujos argumentos de defesa estão resumidos no acórdão recorrido.

A DRJ em Santa Maria - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 18-9.985, de 28/11/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração 01/11/1998 a 28/02/2003

*DCTFS DÉBITOS COMPENSAÇÃO MEDIDA JUDICIAL
IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO*

Em se tratando de Ação Ordinária, somente após o trânsito em julgado é que a sentença judicial poderá ser implementada

ASSUNTO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração 01/11/1998 a 28/02/2003

*COMPENSAÇÕES REJEITADAS COBRANÇA DE DÉBITOS
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE COMPETÊNCIA
PARA APRECIACÃO*

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança dos débitos cuja compensação foi rejeitada

Solicitação Indeferida

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 23/12/2008, conforme AR de fl. 578, e ingressou com recurso voluntário no dia 20/01/2009, (fls. 579/586), no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

O recurso voluntário merece ser conhecido posto que atende às disposições legais, inclusive quanto ao prazo para sua apresentação.

Pretende a recorrente que este Colegiado reforme a decisão recorrida para reconhecer as compensações de PIS informadas nas DCTF e relativas aos períodos de apuração de 11/1998 a 02/2003, sob a alegação de que a fez com amparo em decisão judicial e na legislação de regência.

A pretensão da recorrente não merece acolhida e, conseqüentemente, merece ratificação os fundamentos da decisão recorrida.

É condição *sine qua non* para se efetuar a compensação de débitos de tributos a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, decorrente de pagamento indevido de tributos ou de incentivos fiscais, conforme determina o artigo 170 do CTN¹.

Estando o contribuinte discutindo no Poder Judiciário a existência do direito ao crédito e sua utilização para compensação, antes do trânsito em julgado da decisão, a sentença de primeiro grau proferida contra a União não produz efeito algum, conforme expressamente prevê o art. 475 do Código de Processo Civil.

¹ Art 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

1 - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Nestas condições, é evidente que não há a certeza de que os pagamentos são indevidos ou se estes não são líquidos. Portanto, não é possível a compensação. Nesse aspecto, cabe observar o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"É desarrazoado entender-se que a lei tributária possa ser interpretada, isoladamente, observados os princípios gerais do direito tributário inscritos no CTN e na Constituição Federal ()

Efetivamente, o crédito do contribuinte, para ensejar a compensação há de se revestir dos atributos de liquidez e certeza. Esse requisito constitui exigência do art. 170 do CTN e que não foi afastado pela Lei 8.383/91, em face da hierarquia das leis ()

Ademais, o crédito para se revestir dos atributos de liquidez e certeza, há, de antemão, de ser quantificado, com a especificação ou indicação da quantia exata, da importância certa e determinada. Não são compensáveis créditos indicados aleatoriamente, sob alegação de que o tributo (ou a contribuição) foi pago indevidamente, em determinado período. Considera-se líquida, afirmam os juristas, a dívida que se determina pela natureza, qualidade e quantidade, a que se expressa através de número certo ou de uma cifra. Se a obrigação depende de prévia apuração ou liquidação (ou verificação pelos meios regulares de direito) deixará de ser líquida e não autorizará a compensação. (Washington de Barros Monteiro, Direito das Obrigações, pág. 309). Assim, para haver compensação, em qualquer de suas modalidades, o contribuinte deve indicar o crédito em quantia certa e determinada, sendo imprestável para tal fim pretender o benefício sob color de haver, em determinado período efetuado recolhimentos indevidos" (STJ, 1ª Turma, Resp nº 108.619/SC, excerto do voto do Rel. Min. Demócrito Reinaldo. O acórdão foi publicado no DJ de 24/03/1997).

Afirma a interessada que o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, não se aplicaria ao presente caso, em razão dos pagamentos tidos como indevidos serem anteriores à referida lei complementar.

Independente desta discussão, na ação judicial impetrada pela recorrente o Juiz do feito entendeu que "Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos". Portanto, a recorrente não tinha autorização judicial para efetuar as compensações objeto deste processo.

Também é absolutamente infundada a seguinte alegação da recorrente:

Aquele contribuinte que deseje efetuar a compensação de créditos com débitos da mesma espécie e destinação constitucional não está obrigado a entregar a declaração a que

Processo nº 11007 000554/2006-67
Acórdão nº 3302-00.674

S3-C312
Fl. 607

se refere o art. 74, par. 1º da Lei nº 9.430/96. Basta que faça o encontro de contas, e informe em DCTF.

Como se pode constatar no abaixo reproduzido § 1º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, não há nenhuma referência a “débitos da mesma espécie” ou a “débitos de espécie diferente” ou coisa similar. Ao contrário, a lei fala em débitos próprios relativos a “*quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*”. Diz a Lei:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Quantos às questões relativas à cobrança dos débitos, adoto integralmente os fundamentos da decisão recorrida.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.